



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
26ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1044128-55.2018.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Tutela Antecipada Antecedente - Antecipação de Tutela / Tutela Específica**
 Requerente: **Juliana Avelino Martins**
 Requerido: **Aviões do Forró Gravações e Edições Musicais Ltda. e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Felipe Albertini Nani Viaro**

VISTOS.

JULIANA AVELINO MARTINS ajuizou a presente ação de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório em face de AVIÕES DO FORRÓ GRAVAÇÕES E EDIÇÕES MUSICAIS LTDA. e D.E.E.F. PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA. Alegou, em síntese, que é modelo e, em setembro de 2016, teve sua imagem veiculada em anúncio de divulgação de um show da ré AVIÕES DO FORRÓ, sem prévia autorização. Informou, ainda, que entrou em contato com as rés antes do evento para que excluíssem as publicações e anúncios que continham sua foto, entretanto, as requeridas quedaram-se inertes. Afirmou, ainda, que o uso indevido de sua imagem culminou em sérios danos à imagem-atributo da autora no mercado profissional em que atua, bem como na vida pessoal. Buscou, assim, a procedência do pedido para determinar a remoção das publicações, em redes sociais, que veiculavam a sua imagem, bem como para condenar as rés solidariamente ao pagamento de indenização no importe de R\$ 100.000,00.

O pedido liminar foi deferido a fls. 68/69, determinando a exclusão do conteúdo publicado no Instagram e a suspensão da publicidade com conteúdo ofensivo e não autorizado. Emenda à inicial às fls. 71/75.

Devidamente citada, a ré AVIÕES DO FORRÓ apresentou contestação (fls. 144/161). Preliminarmente, arguiu ilegitimidade passiva, ao passo que toda a organização do evento foi feita pela ré D.E.E.F. PRODUÇÕES E EVENTOS. Pugnou pela denúncia da lida em relação a Arnaldo A.C. FILHO - ME, empresa responsável pela publicidade do evento. No mérito, sustentou que não há responsabilidade civil no presente caso, ao passo que a ré AVIÕES DO FORRÓ não teve qualquer intenção de causar dano à imagem da autora, bem como contratou equipe especializada para cuidar da organização e divulgação do evento. Impugnou a pretensão à indenização a título de danos morais. Buscou, assim, a improcedência do pedido.

Devidamente citada, a ré D.E.E.F. PRODUÇÕES E EVENTOS apresentou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
26ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

contestação (fls. 176/191). Preliminarmente, arguiu ilegitimidade passiva, ao passo que a empresa responsável pela publicidade e divulgação do evento foi a SALTO ALTO ENTRETENIMENTO, sendo ela parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda. Pugnou pela denunciação da lida em relação a SALTO ALTO ENTRETENIMENTO, agência de publicidade responsável pelas imagens. No mérito, sustentou a inexistência de nexos causal entre a conduta da ré e os eventuais danos experimentados pela autora. Defendeu, ainda, a ausência de responsabilidade solidária entre as rés. Impugnou a pretensão à indenização a título de danos morais. Buscou, assim, a improcedência do pedido.

Houve réplica (fls. 200/208).

É o relatório do essencial.

FUNDAMENTO.

O processo encontra-se pronto para julgamento, a teor do disposto nos arts. 355, inciso I, e 488, do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelas rés AVIÕES DO FORRÓ GRAVAÇÕES E EDIÇÕES MUSICAIS LTDA. e D.E.E.F. PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA., respondendo ambas solidariamente

Nesse sentido:

“INDENIZAÇÃO. Alegação de nulidade. Inocorrência. Dano moral caracterizado. Uso indevido da imagem. Aplicação da Súmula 403 do STJ. Responsabilidade solidária das rés. Agência atuou com negligência. Indústria tem culpa in eligendo. Alteração, porém, do montante da verba reparatória. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação 9088113-64.2006.8.26.0000; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 10ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 05/05/2011; Data de Registro: 01/06/2011)

“RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - USO INDEVIDO DE IMAGEM - REVEICULAÇÃO DE PROPAGANDA REALIZADA PELA EMPREGADORA APÓS EXPIRADO O PRAZO CONTRATUALMENTE PREVISTO PARA EXPLORAÇÃO DA IMAGEM DO AUTOR - LEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ ANUNCIANTE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO, BENEFICIÁRIA DIRETA DO USO DA IMAGEM DO AUTOR - CONFIGURAÇÃO RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ANUNCIANTE E DA AGÊNCIA CESSIONÁRIA DO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
26ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DIREITO DE IMAGEM DO AUTOR - RECONHECIMENTO - DEVER DE INDENIZAR - REPARAÇÃO ASSEGURADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (CF, art. 5º, X) - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS QUE INDEPENDE DA COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO - FIXADO O VALOR DO DANO MORAL EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) - INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.” (TJSP; Apelação 9076545-56.2003.8.26.0000; Relator (a): Neves Amorim; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 22/02/2011; Data de Registro: 14/03/2011)

Tampouco é caso de deferir o pedido de denunciação da lide formulado pelas rés, eis que não se enquadra nas hipóteses legais, incabível, ainda, quando a intenção é eximir-se da responsabilidade pelo evento danoso atribuindo-a, com exclusividade a terceiro.

Neste sentido:

“A denunciação da lide somente é admissível nos casos de garantia decorrente da lei ou do contrato, sendo vedada a introdução de fundamento novo (causa petendi), inexistente na ação principal (RJTJSP 85/282). No mesmo sentido: RSTJ 14/440; RT 602/141; JTACiv 98/122.” (Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, Editora RT, 3ª edição, página 351).

“Contudo, não se admite a denunciação da lide com fundamento no art. 70, III do CPC se o denunciante objetiva eximir-se da responsabilidade pelo evento danoso, atribuindo-o com exclusividade a terceiro, como no presente caso.” (STJ. REsp 1180261; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Quinta Turma; J.: 19/08/2010).

No mérito, o pedido é procedente.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a exposição não autorizada da imagem física de alguém, em regra, é vedada por nosso ordenamento jurídico, conforme dispõem os artigos 5º, inciso X, da Constituição Federal e artigo 20 do Código Civil.

Dispõe o artigo 20 do Código Civil: *“Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais”.*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
26ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

O C. STJ assentou o entendimento de que:

“O direito à imagem reveste-se de duplo conteúdo: moral, porque direito de personalidade; patrimonial, porque assentado no princípio segundo o qual a ninguém é lícito locupletar-se à custa alheia. O direito à imagem qualifica-se como direito de personalidade, extrapatrimonial, de caráter personalíssimo, por proteger o interesse que tem a pessoa de opor-se à divulgação dessa imagem, em circunstâncias concernentes à sua vida privada. Destarte, não há como negar, em primeiro lugar, a reparação ao autor, na medida em que a obrigação de indenizar, em se tratando de direito à imagem, decorre do próprio uso indevido desse direito, não havendo que se cogitar de prova da existência de prejuízo. Em outras palavras, o dano é a própria utilização indevida da imagem com fins lucrativos, sendo dispensável a demonstração do prejuízo material ou moral.”(REsp 267529/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Quarta Turma, julgado em 03/10/2000).

Anote-se, ainda, o teor da Súmula 403 do STJ: *“Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada da imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais”*.

Feitas tais considerações, verifica-se, pelo exame destes autos, que resta incontroverso o uso indevido da imagem da requerente. As suas alegações foram devidamente corroboradas pela prova documental anexada aos autos (fls. 54/58).

A parte ré, por sua vez, não impugnou especificadamente os fatos, deixando de trazer, no momento oportuno, os documentos necessários para comprovar a autorização para o uso da imagem em questão.

Verificado o uso indevido da imagem da autora, cabe acolher o pleito indenizatório, pelo valor que deixou de auferir.

No caso, com base nos dados fornecidos, mas tendo em conta eventual negociação, razoável estimar o valor em R\$ 35.000,00.

Cabível, ainda, a compensação em danos morais, porquanto o uso não autorizado da imagem constitui dano moral *in re ipsa*.

E, em relação ao quantum e tendo por base casos semelhantes, tem-se por razoável o arbitramento da condenação no importe de R\$ 35.000,00, com a incidência dos encargos a partir da presente data.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
26ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Nesse sentido:

“INDENIZAÇÃO - Danos morais - Divulgação de festa noturna mediante utilização, sem autorização, da foto da autora - Uso indevido da imagem configurado - Fato que, por si só, já torna exigível a indenização - Como se não bastasse, houve dano também à honra da autora, que sofreu constrangimento em virtude da divulgação - Ressarcimento devido - Fixação em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) - Ação parcialmente procedente - Sentença reformada - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP; Apelação 1027891-40.2014.8.26.0114; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/08/2017; Data de Registro: 23/08/2017)

DECIDO.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado em inicial para CONDENAR as rés solidariamente ao pagamento de indenização, por danos materiais, no importe de R\$ 35.000,00, e compensação, a título de danos morais, no importe de R\$ 35.000,00, tudo com a incidência de correção monetária, de acordo com a Tabela do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da presente data, ficando confirmada a liminar deferida a fls.68/69, de resto, já satisfeito o provimento cominatório pretendido.

Pela sucumbência no principal, arcará a parte ré com as custas judiciais e despesas processuais. Fixo honorários advocatícios em favor do patrono da parte vencedora em 10% do valor da condenação.

Preteridos os demais argumentos, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente poderá levar à imposição de multa.

Com o trânsito em julgado, havendo necessidade de cumprimento, a parte deverá providenciar a abertura do respectivo incidente digital, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se.

P.R.I.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**